



**3.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL DE FIGUEIRÓ DOS VINHOS
TERMOS DE REFERÊNCIA**

outubro/2024

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| 1. Introdução | 3 |
| 2. Enquadramento Legal..... | 4 |
| 3. Oportunidade do Procedimento de Alteração | 6 |
| 4. Sujeição da Alteração ao Procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica | 8 |
| 5. Prazo de Elaboração | 11 |

1. Introdução

O presente documento refere-se aos termos de referência que visam estabelecer e fundamentar a oportunidade de elaboração da 3.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos.

A 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos foi publicada no Diário da República n.º 168, 2.ª série, Aviso n.º 9814/2015, de 28 de agosto de 2015. Posteriormente, em 22 de setembro de 2021, foi publicada no Diário da República n.º 185, a Deliberação n.º 135/2021 referente à 1.ª alteração por adaptação. Já recentemente, em 21 de março de 2024, foi publicada, na 2.ª Série, o Aviso n.º 6193/2024/2, referente à 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal.

A presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos enquadra-se no disposto no artigo n.º 2 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, adiante designado por RJGT, (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), incidindo sobre o teor de algumas normas do regulamento.

As alterações propostas não põem em causa as opções estratégicas e de desenvolvimento constantes deste instrumento de planeamento.

2. Enquadramento Legal

Considerando as disposições constantes do RJIGT, o presente procedimento de alteração, implicará o cumprimento das seguintes fases:

1.ª Fase – Deliberação (artigos 76.º do RJIGT)

O processo de 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Figueiró dos Vinhos inicia-se com a submissão do presente documento, que justifica a oportunidade de alteração, à apreciação da Câmara Municipal.

No mesmo momento é deliberado a sujeição, ou não, do presente processo de alteração ao Procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, bem como, o período de participação pública e o prazo de elaboração da presente proposta de alteração.

2.ª Fase – Participação (artigos 88.º, 191.º e 192.º do RJIGT)

Após aprovação da decisão para promover a 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal, proceder-se-á à publicitação do período de participação pública através de Diário da República e na página do Município. O período de participação pública, com uma duração inferior a 15 dias, constitui um momento para que os interessados procedam à formulação de sugestões e para a apresentação de informações, no âmbito do respetivo procedimento de alteração.

3.ª Fase – Elaboração da Proposta de Alteração

Uma vez terminado o período de participação, proceder-se-á à elaboração da fundamentação técnica da 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal.

4.ª Fase – Acompanhamento e Apreciação (n.º 3 do artigo 86.º e artigo 119.º do RJIGT)

Concluída a proposta de alteração, o Município procederá à sua apresentação junto da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 119.º conjuntamente com o disposto no n.º 3 do artigo 86.º ambos do RJIGT. Na sequência desta apresentação, a CCDRC deverá promover, no prazo de 5 dias, uma conferência procedimental, que realizar-se-á no prazo de 15 dias a contar da data da expedição da documentação.

5.ª Fase – Discussão Pública (artigo 89.º do RJGT)

Concluído o período de acompanhamento, a Câmara Municipal procede abertura do período de discussão pública, através publicação de aviso em Diário da República, divulgação na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial e do respetivo sítio na internet.

O período de discussão pública deve ser anunciado com uma antecedência mínima de cinco (5) dias e não pode ser inferior a trinta (30) dias.

Concluído o período de discussão pública será elaborado um relatório que será submetido à apreciação da Câmara Municipal, que pondera e divulga os resultados através dos meios utilizados para divulgar a promoção da discussão pública.

6.ª Fase – Proposta final de alteração

Findo o período de discussão pública, será elaborada a versão final da proposta de alteração.

7.ª Fase – Aprovação da proposta de alteração (artigo 90.º do RJGT)

Concluída a elaboração da proposta da 3.ª alteração, a mesma será submetida à apreciação pela Câmara Municipal, com posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação final.

8.ª Fase – Publicitação (artigo 191.º, 192.º e 193.º do RJGT)

A proposta final da 3.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal aprovada pela Assembleia Municipal será enviada para publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial e enviada para depósito na Direção-Geral do Território.

Será ainda divulgada a aprovação da 3.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal através da página da internet do Município e boletim municipal.

3. Oportunidade do Procedimento de Alteração

O Plano Diretor Municipal é um instrumento de ordenamento que regulamenta as opções estratégicas de desenvolvimento territorial do município, a política municipal de ordenamento do território e de urbanismo e demais políticas em termos do território de um concelho.

Trata-se de instrumento de gestão territorial dinâmico, ao qual se encontra subjacente o conceito de alteração, podendo esta resultar de diversos fatores, designadamente, alterações legislativas, o estabelecimento de novas servidões ou restrições de utilidade pública e mesmo de mudanças económicas, ambientais, sociais e culturais.

De facto, em termos práticos, tem-se verificado que na categoria de espaços “Aglomerados Rurais” e “Áreas de Edificação Dispersa”, o uso “Habitação Unifamiliar” tem constituído um constrangimento à reabilitação e edificação. De facto, constata-se que o uso atualmente em vigor prejudica a boa gestão do território, uma vez que nestas categorias de espaços já é possível identificar a existência de edificações que não sejam exclusivamente da tipologia unifamiliar. Pretende-se, assim, com a presente proposta de alteração que passe a constar a designação de “Habitação”, considerando-se que a mesma é mais adequada à realidade do Concelho.

A alteração agora proposta implicará somente a alteração do regulamento Plano Diretor Municipal, não tendo implicações nos demais elementos do plano (peças desenhadas), uma vez que não implicam uma modificação dos pressupostos subjacentes à proposta de gestão do território aprovada para o Concelho de Figueiró dos Vinhos.

Há que referir ainda que a alteração proposta não é suscetível de levantar incompatibilidades com instrumentos de gestão territorial nacionais e regionais, designadamente:

- a) Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território, publicado no Diário da República pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
- b) Plano Setorial para a Rede Natura 2000 (PSRN2000), publicado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho;
- c) Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, publicado no Diário da República através do Decreto Regulamentar n.º 22/2019 de 11 de fevereiro; retificado pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril e pela Declaração

de Retificação n.º 7-A/2022, de 4 de março, e alterado pela Portaria 18/2022, de 5 de janeiro;

- d) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo e Ribeiras Oeste (RH5), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016 de 20 de setembro e retificado Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
- e) Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4), publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2016 de 20 de setembro e retificado Declaração de Retificação n.º 22-B/2016, de 18 de novembro;
- f) Plano Nacional da Água, publicado no Diário da República pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro;
- g) Plano Rodoviário Nacional 2000, publicado no Diário da República pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto.

4. Sujeição da Alteração ao Procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica

De acordo com o disposto no artigo 120.º do RJIGT as pequenas alterações aos Planos Municipais só serão objeto de avaliação ambiental no caso de serem suscetíveis de determinar efeitos significativos no ambiente.

A avaliação ambiental dos planos deve ser entendida como um procedimento de acompanhamento contínuo de avaliação, integrado no procedimento de elaboração do plano, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções propostas são tomados em consideração na sua preparação, elaboração e antes da sua aprovação

A aferição dos efeitos significativos no ambiente, deve ser efetuada tendo em consideração os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A análise critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, constantes do anexo anteriormente referido constam do seguinte quadro:

| CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE (Anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio) | |
|--|---|
| 1 – Características dos Planos e Programas, tendo em conta, nomeadamente: | Proposta de Alteração do PDM |
| a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos; | Trata-se de uma alteração regulamentar a um plano, que não irá afetar qualquer recurso. |
| b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia; | A alteração regulamentar proposta não afeta outros planos. |
| c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável; | A alteração agora proposta não tem implicações ambientais |
| d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa; | Não se verificam problemas ambientais |
| e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente. | Não aplicável |
| 2 — Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente: | Proposta de Alteração do PDM |
| a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos; | Não aplicável |
| b) A natureza cumulativa dos efeitos; | Não aplicável |
| c) A natureza transfronteiriça dos efeitos; | Não aplicável |
| d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes; | Não aplicável |
| e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada; | Não aplicável |
| f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; | Não aplicável |
| g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional | Não aplicável |

Considerando o exposto no quadro anterior, é possível concluir que, e dado tratar-se de uma alteração regulamentar com a clarificação do uso previsto para duas categorias de espaços, a mesma não tem efeitos significativos no ambiente.

Deste modo, considera-se que o presente procedimento se encontra dispensado da Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJGT, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

5. Prazo de Elaboração

Considerando a tramitação inerente ao procedimento de alteração definida no RJIGT, perspectiva-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração e aprovação da Assembleia municipal, de 6 meses, contados a partir da data de publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal em Diário da República.

O prazo anteriormente referido, e nos termos do n.º 6 do artigo 76.º do RJIGT, poderá ser prorrogado, por igual período, uma única vez.